

PROCESSO CEE 1855/82
 INTERESSADO: PATRÍCIA BORIN NEGRÃO
 ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS- REVISÃO DO PARECER CEE
 1475/82
 RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 PARECER CEE : 1732 /82 - cESG - APROVADO EM 10 / 11/82

1. HISTÓRICO!

1.1 PATRÍCIA BORIN NEGRÃO, filha de Flávio Celso Fegrão e de Cleonice Leonor Borin Negrão, nascida aos 11 de março de 1965, em São Paulo/Capital, requereu a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, em nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 Em 29/09/82 foi comunicado ao Conselho Pleno o Parecer CEE 1475/82, de minha autoria, cuja conclusão é no sentido de declarar como equivalentes os estudos, realizados pela interessada no exterior, ao nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.3 Em 06/10/82 este Relator foi procurado por um elemento ligado ao Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", Avaré, o qual declarou verbalmente que a aluna se encontra matriculada em 1982, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, Habilitação Profissional de Auxiliar em Patologia Clínica da referida escola.

1.4 Este Relator, após avocar o Processo CEE: 1855/82 (Parecer CEE 1475/82), constatou efetivamente que requerente possui a seguinte escolaridade:

1.4.1 concluiu o ensino de 1º grau, em 1979, na EEPSC "Cel João Cruz", Avaré (fls.8);

1.4.2 em 1980, cursou a 1ª série do 2º grau no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, Habilitação Profissional de Auxiliar em Patologia Clínica; em 1981 cursou a 2ª série do 2º grau na supracitada instituição até 30 de junho (1º semestre):

1.1.3 frequentou de setembro de 1981 a julho de 1982 a Escola do 2º Grau "Kenowa Hills", Michigan, Estados Unidos, tendo estudado as seguintes disciplinas:

1º Semestre	NOTAS	CRÉDITOS
Biologia I	B	0,50
Ginástica I	X	0,50
Ginástica II	W	0,00
Governo Americano	C+	0,50
Álgebra e Trigonometria(nível avançado)	B+	0,50
Literatura para Jovens Adultos,.....	B+	0,50

2º Semestre	NOTAS	CRÉDITOS
Biologia I	B+	0,50
Escola Local-estadual	B	0,50
Introdução às Formas Literárias	A-	0,50
Composição	A	0,50
Fotografia	A	0,50
Álgebra e Trigonometria(nível avançado)	A	0,50

A aluna recebeu "Diploma " aos 7 de julho de 1952, expedido pela "Kenowa Hills High School".

1.4.4 Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago.

1.5 Regressando ao Brasil, solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" Avaré, tendo sido informada pelas autoridades de ensino de que deveria dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação. Assim, em 16 de agosto de 1982, a requerente solicitou a este Conselho declaração da equivalência dos seus estudos, feitos no exterior, em nível da conclusão do ensino de 2º grau, a qual lhe foi concedido através do Parecer CEE 1475/82.

1.6 Este Relator, para fins de revisão do seu Parecer, em 07/10/1982, entrou em contato telefônico com o Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", sendo-lhe confirmado que a aluna se encontra matriculada "condicionalmente" em 1982 no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, Habilitação Profissional de Auxiliar em Patologia Clínica.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente protocolado de revisão do Parecer CEE nº 1475/82, feita pelo próprio Relator.

2.2 Ao analisar as peças que compõem os autos, no tocante à escolaridade da interessada, concluímos que a solicitação de reconhecimento da equivalência dos seus estudos, feitos no exterior, em nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, não pode ser acolhida.

Patrícia Borin Negrão cursou um ano e meio do estudos referentes ao 2º grau no Brasil e mais um ano no exterior, catalizando dois anos e um semestre nesse grau de ensino.

2.3 Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela requerente, em escola do exterior, podem ser considerados como equivalentes aos de 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no 2º semestre da 3ª série, procedendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária.

3. CONCLUSÃO:

Reconsidera-se o Parecer CEE nº 1475/82, para os seguintes fins:

3.2 Os estudos realizados por Patrícia Borin Negrão, nos Estados Unidos da América, são considerados como equivalentes ao nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

3.3 Convalida-se sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" de Avaré, devendo a interessada submeter-se a processo de adaptação a critério da escola. Para fins de avaliação do aproveitamento e de frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir de Matrícula.

CESG, 07 de outubro de 1982

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente